



Número: **0830604-81.2025.8.10.0000**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Maria da Graça Peres Soares Amorim (CCRI)**

Última distribuição : **03/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 56.328.937,59**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	TAYANE MARTINS ALMEIDA (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO (ADVOGADO) LEONARDO ROCHA MENDONCA (ADVOGADO) MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO (ADVOGADO) PEDRO AUGUSTO SANTOS DOMINICI (ADVOGADO)
JOSE PAULO DANTAS SILVA NETO (REQUERIDO)	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA (ADVOGADO) MARIA JAMYLLE RODRIGUES BEZERRA (ADVOGADO) BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA (ADVOGADO)
EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM (REQUERIDO)	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA (ADVOGADO) MARIA JAMYLLE RODRIGUES BEZERRA (ADVOGADO) BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA (ADVOGADO)
WANDSON JONATH BARROS (REQUERIDO)	Raimundo Nonato Ribeiro Neto registrado(a) civilmente como RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) ALEX FERREIRA BORRALHO (ADVOGADO) WELGER FREIRE DOS SANTOS (ADVOGADO) ABDON CLEMENTINO DE MARINHO (ADVOGADO)
CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA (REQUERIDO)	CHRISTIAN SILVA DE BRITO (ADVOGADO)
GERUSA DE FATIMA NOGUEIRA LOPES (REQUERIDO)	LEILSON COSTA FONSECA (ADVOGADO)
JANAINA SOARES LIMA (REQUERIDO)	WANDERSON COSTA MORAES (ADVOGADO) MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO)
MARLON DE JESUS AROUCHE SERRAO (REQUERIDO)	WANDERSON COSTA MORAES (ADVOGADO) MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO (ADVOGADO)
TANYA KARLA CARDOSO MENDES (REQUERIDO)	THARICK SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)

HYAN ALFREDO ARAUJO MENDONCA SILVA (REQUERIDO)		PEDRO AUGUSTO SANTOS DOMINICI (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)	
EUSTAQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS (REQUERIDO)		SILAS GOMES BRAS JUNIOR (ADVOGADO) GEORGE FERNANDO GAMA SILVA (ADVOGADO)	
MIZAEAL BRITO SOARES (REQUERIDO)		WASHINGTON TORRES FERREIRA (ADVOGADO)	
JOSE RIBAMAR SAMPAIO registrado(a) civilmente como JOSE RIBAMAR SAMPAIO (REQUERIDO)		RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)	
NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS (REQUERIDO)		ROGERIO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)	
DANIEL BARBOSA SILVA (REQUERIDO)		SONIA MARIA LOPES COELHO registrado(a) civilmente como SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO)	
SAVIO ARAUJO E ARAUJO (REQUERIDO)		RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)	
JOSE LUIS ARAUJO DINIZ (REQUERIDO)		ROGERIO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)	
ALDEICE COSTA (REQUERIDO)		RODRIGO PEREIRA COSTA SARAIVA (ADVOGADO)	
GILMAR CARLOS GOMES ARAUJO (REQUERIDO)		DIESIKA DE KASSIA DIAS E DIAS (ADVOGADO)	
JOSIAS FROES (REQUERIDO)		ROGERIO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)	
CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS (REQUERIDO)		ROGERIO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)	
VALDEMAR BARBOSA (REQUERIDO)		ROGERIO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)	
INAILCE NOGUEIRA LOPES (REQUERIDO)			
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59611728	02/10/2026 13:04	Decisão	Decisão

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 0830604-81.2025.8.10.0000

AÇÃO PENAL Nº 0818237-59.2024.8.10.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

REPRESENTADO: JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO

ADVOGADOS: BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA (OAB/CE Nº 15.101-B), MARIA JAMYLLE RODRIGUES BEZERRA (OAB/CE Nº 48.219) E DEMAIS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 2º, *CAPUT* E § 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013, ART. 1º, I, DO DL Nº 201/67, ARTS. 312 E 317 E ART. 337-L, I E V, TODOS DO CP, ART. 1º, *CAPUT* E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 9.613/98

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA PERES SOARES AMORIM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO STF EM *HABEAS*

CORPUS (277.753/MA)

(I) RELATÓRIO: Trata-se de petição incidental protocolada em 2 de outubro de 2026 pela defesa técnica de **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO** (ID 59603978), Prefeito Municipal de Turilândia/MA, por meio da qual requer o imediato cumprimento da decisão liminar proferida pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar no *Habeas Corpus* nº 277.753/MA.

A presente **deliberação urgente** insere-se no bojo do Procedimento Cautelar nº 0830604-81.2025.8.10.0000, vinculado à Ação Penal nº 0818237-59.2024.8.10.0000, bem como aos demais procedimentos conexos deflagrados no âmbito das Operações Tântalo I e II, e destina-se ao cumprimento da referida decisão liminar, concedida em favor do corréu **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO**, conhecido como “Paulo Curió”.

Consta dos autos principais que o Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça e do Grupo de Atuação Especial de Combate às



Organizações Criminosas (GAECO), ofereceu denúncias compartimentadas por núcleos, imputando aos réus a prática reiterada dos crimes de promoção e integração de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), fraude em procedimentos licitatórios (art. 337-L do Código Penal), peculato-desvio (art. 312 do Código Penal e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967), corrupção passiva qualificada (art. 317 do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998).

A apuração descortinou a existência de esquema sistêmico voltado ao desvio deliberado de rendas públicas municipais por meio de contratos simulados de fornecimento de combustíveis com o Posto Turi Eireli, prestação de serviços e aquisições fictícias com as empresas Luminer Serviços Ltda., S.P. Freitas Júnior Ltda. e outras, operadas sob a prática rotulada de "venda de notas" e retenção de percentuais ilícitos. O prejuízo global estimado ao erário municipal de Turilândia/MA alcança o montante de **R\$ 56.328.937,59 (cinquenta e seis milhões, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos)**.

Em decisões pretéritas, este juízo colegiado havia decretado a prisão preventiva de diversos investigados apontados como integrantes da cúpula decisória, administrativa, empresarial e financeira do grupo, bem como deferido o afastamento cautelar dos mandatos eletivos e das funções públicas exercidas perante o Município de Turilândia/MA (ID 51720647). Em relação aos integrantes do Poder Legislativo Municipal, foram fixadas medidas cautelares substitutivas, consistentes em recolhimento domiciliar com monitoração eletrônica e posterior suspensão das atividades parlamentares (ID 51720647 e ID 52420253).

Posteriormente, em 11 de maio de 2026 (ID 55401896), foi operada nova reavaliação do quadro cautelar, oportunidade em que se substituiu a custódia preventiva de quinze denunciados por recolhimento domiciliar integral, com monitoramento eletrônico, proibição de contato com corréus e testemunhas, vedação de acesso aos prédios públicos municipais, suspensão de atividades públicas e profissionais e proibição de contratar com a Administração Pública, mantendo-se, outrossim, o afastamento cautelar dos cargos eletivos e das funções estatais, o que foi expressamente ratificado em sede de reavaliação periódica nas decisões de 1º de julho de 2026 (ID 56461127) e de 22 de setembro de 2026 (ID 59032317).

Inconformada com a manutenção do afastamento cautelar do mandato eletivo do Chefe do Executivo Municipal, a defesa de José Paulo Dantas Silva Neto impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 1.073.332/MA), que restou denegada pela egrégia Sexta Turma daquela Corte de Uniformização Infraconstitucional.

Manejado novo *writ* perante o Pretório Excelso (Habeas Corpus nº 277.753/MA), o eminente Ministro Alexandre de Moraes, em data de 1º de outubro de 2026, deferiu medida liminar para **"SUSPENDER A MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE TURILÂNDIA/MA em relação a JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO, bem como todas as medidas corolárias que**



inviabilizam diretamente o exercício da função, mantidas as demais cautelares impostas".

Nesse contexto, sustenta a defesa que o cumprimento fiel e efetivo do comando mandamental emanado do Pretório Excelso impõe a cessação imediata de restrições que tornem inócuo ou meramente formal o seu retorno à chefia do Poder Executivo municipal. Destaca, nesse sentido, a incompatibilidade manifesta de três medidas cautelares atualmente vigentes: o recolhimento domiciliar integral, a proibição de acesso ou frequência às repartições públicas municipais e a vedação de acesso aos sistemas informatizados da municipalidade, além da proibição de manifestação e participação político-partidária.

Argumenta que a permanência do recolhimento domiciliar integral inviabiliza o comparecimento físico à sede da Prefeitura, o atendimento à população e o despacho de atos administrativos com os secretários municipais, operando como reprodução prática do próprio afastamento do cargo. Do mesmo modo, assinala que a vedação de ingresso aos prédios públicos e sistemas telemáticos municipais colide frontalmente com as atribuições constitucionais e legais do cargo de Prefeito, assim como a interdição político-partidária ampla restringe indevidamente o dever de publicidade dos atos de governo e a articulação institucional perante outros entes federativos, notadamente no contexto do período eleitoral considerado pelo próprio decisum superior.

Ao final, pugna pela expedição imediata de ofícios à Presidência da Câmara Municipal de Turilândia/MA e à sede do Poder Executivo local para a sua pronta reintegração funcional, com a suspensão do recolhimento domiciliar integral, da proibição de acesso às repartições e sistemas informatizados municipais e da proibição de manifestação e participação político-partidária, ressalvadas as demais cautelares não colidentes.

Vieram os autos imediatamente conclusos a esta Relatora.

É o relatório. Decido.

(II) FUNDAMENTAÇÃO: O exame da insurgência deduzida impõe a observância indeclinável do princípio da hierarquia judiciária e da eficácia imperativa das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário a quem a Constituição da República confiou a guarda precípua da ordem constitucional.

A decisão liminar concessiva proferida em sede de *habeas corpus* pela Suprema Corte ostenta natureza mandamental cogente e autoaplicável, não cabendo ao órgão jurisdicional de origem reexaminar o mérito do provimento deferido, mas tão somente dar-lhe imediato, integral e fiel cumprimento, adotando todas as providências de ordem material e procedimental aptas a conferir efetividade prática ao comando emanado do Pretório Excelso.

Ao apreciar a Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 277.753/MA em 01 de outubro de 2026, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes assentou que o paciente, Prefeito do



Município de Turilândia/MA, encontrava-se afastado do cargo público por lapso temporal superior a nove meses ininterruptos, computados desde a deflagração da medida em 24 de dezembro de 2025 e prorrogados sucessivamente por este órgão fracionário, como se extrai da decisão interlocutória de ID 56461127.

Ponderou o Ministro Relator que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em 19 de janeiro de 2026, vinculada à denominada Operação Tântalo II, ainda não foi objeto de deliberação quanto ao seu recebimento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de sorte que a perpetuação do afastamento cautelar sem a instauração definitiva da ação penal traduz evidente desproporcionalidade, atingindo fração expressiva do mandato eletivo conferido pelas urnas.

A fundamentação adotada pelo Supremo Tribunal Federal enfatizou expressamente a necessária prudência e autocontenção do Poder Judiciário no manejo de provimentos cautelares restritivos que repercutam sobre mandatos eletivos, sobretudo em período antecedente próximo ao pleito eleitoral, com o objetivo de preservar a vontade popular e neutralizar interferências desproporcionais na disputa democrática.

Dessa forma, cumpre a esta Relatora dar estrito, fiel e imediato cumprimento à determinação da Corte Constitucional, cessando de pronto o afastamento cautelar do chefe do Poder Executivo de Turilândia/MA e as restrições que impeçam o exercício da gestão municipal.

Antes de estabelecer as providências necessárias ao cumprimento da ordem, cumpre registrar que **os feitos vinculados abrangem 45 (quarenta e cinco) denunciados**, e sua tramitação tem sido marcada por sucessivos incidentes processuais, interposição de recursos e apresentação reiterada de requerimentos por distintos denunciados, cuja apreciação demanda exame individualizado e sistemático, diante da complexidade fático-probatória e da necessidade de assegurar o contraditório, a ampla defesa e a coerência entre as deliberações proferidas nos procedimentos vinculados.

Nesse contexto, foi determinado, inclusive, o desmembramento dos feitos, considerando que as denúncias foram oferecidas separadamente pelo Ministério Público, conforme os núcleos político e familiar, legislativo, administrativo e operacional, e empresarial e de pessoas interpostas. A providência visa organizar a tramitação e conferir maior eficiência à análise das imputações e dos requerimentos relativos a cada grupo, preservando a necessária coordenação entre os procedimentos e a coerência das decisões sobre questões comuns.

Esta Relatora tem envidado esforços para conferir celeridade à marcha processual, mediante a apreciação dos requerimentos e a adoção das providências necessárias à regular tramitação dos autos. A multiplicidade de questões submetidas ao gabinete exige análise técnica



minuciosa e coordenação dos atos processuais, circunstâncias que devem ser consideradas na compreensão do tempo de tramitação, sem prejuízo do imediato e integral cumprimento da determinação emanada da Suprema Corte.

(III) DISPOSITIVO: Ante o exposto, em cumprimento estrito e imediato à decisão liminar proferida pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes no *Habeas Corpus* nº 277.753/MA perante o Supremo Tribunal Federal:

a) DETERMINO a reintegração imediata de **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO** ao exercício do cargo de Prefeito Municipal de Turilândia/MA, cessando-se os efeitos do afastamento cautelar determinado nestes autos;

b) SUSPENDO a incidência da medida cautelar de recolhimento domiciliar em período integral imposta ao investigado;

c) SUSPENDO a proibição de acesso e frequência às repartições públicas do Município de Turilândia/MA, incluindo a sede da Prefeitura Municipal e suas respectivas Secretarias, bem como a proibição de acesso e utilização dos sistemas informatizados da administração pública municipal;

d) SUSPENDO a proibição de manifestação e participação político-partidária no que se refere estritamente aos atos de representação institucional, publicidade de atos administrativos e divulgação oficial das atividades de governo;

e) MANTENHO INTEGRALMENTE as demais medidas cautelares diversas da prisão impostas na decisão interlocutória de ID 55401896 e ratificadas na decisão de ID 56461127, consistentes em: (i) monitoração eletrônica ininterrupta, com readequação das rotas e horários para o exercício do cargo público; (ii) recolhimento domiciliar noturno, nos endereços a ser



indicado pelo investigado; (iii) proibição absoluta de manter contato, por qualquer meio, com os demais corréus e testemunhas da acusação arroladas na Ação Penal nº 0818237-59.2024.8.10.0000, ressalvada unicamente a relação conjugal com Eva Maria Oliveira Cutrim Dantas; e (iv) proibição de contratar com o Poder Público municipal, estadual ou federal, diretamente ou por interposta pessoa;

f) ADVIRTO expressamente ao requerente que o descumprimento injustificado de qualquer das medidas cautelares mantidas ensejará a imediata revogação do benefício e a reavaliação sobre a decretação de sua prisão preventiva, na forma do artigo 282, § 4º, e artigo 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal;

g) DETERMINO a expedição imediata de ofício, com cópia integral da presente decisão e da liminar do Supremo Tribunal Federal: (i) à Presidência da Câmara Municipal de Turilândia/MA, para adoção das providências legislativas e regimentais pertinentes ao restabelecimento do mandato eletivo; (ii) à Prefeitura Municipal de Turilândia/MA; e (iii) ao Interventor Estadual nomeado nos autos do Processo de Intervenção nº 0837551-54.2025.8.10.0000;

h) DETERMINO a expedição urgente de ofício à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão e à sua Supervisão de Monitoração Eletrônica (SEAP-SME), para que proceda aos devidos ajustes operacionais nos sistemas telemáticos de rastreamento, atualizando a cerca virtual e as áreas de inclusão de modo a viabilizar os deslocamentos inerentes ao exercício do mandato de Prefeito no Município de Turilândia/MA;



i) DETERMINO a intimação pessoal do requerente, por meio de seus advogados constituídos nos autos, bem como a imediata ciência à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

j) Comunique-se, com máxima urgência, ao Supremo Tribunal Federal (Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes), instruindo o expediente com cópia da presente decisão.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer, servindo a presente decisão como ofício e mandado para todos os fins de direito.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim

Relatora

